



PARECER JURÍDICO N° 226/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -
INEXIGIBILIDADE - CREDENCIAMENTO -
LEI N° 14.133/2021, ART. 72 E ART.
74, IV - REGULARIDADE JURÍDICA.

PROCESSO N° PRC 072/2026.

INEXIGIBILIDADE N° 022/2026.

I - DA SÍNTESE

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento de contratação direta formatado na modalidade de inexigibilidade, via procedimento auxiliar do CREDENCIAMENTO para "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS POR PESSOAS JURÍDICAS APTAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG, PARA A EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS REFERENTES AO GRUPO 02 - SUBGRUPO 03 - EXAMES ANATOMOPATOLÓGICOS E CITOPATOLÓGICOS CONSTANTES NA TABELA DE PROCEDIMENTOS DOS SUS - SIGTAP".

É breve o relatório, passa-se a opinar.

II - DO ÂMBITO DE ANÁLISE

A presente análise se destina a assessorar as autoridades administrativas no controle prévio de legalidade do presente certame, por meio de critérios objetivos, em apreciação aos elementos indispensáveis da contratação, conforme preceitua o **art. 53 da Lei Federal 14.133/2021**.

Nessa esteira, a apreciação jurídica em tela não adentrará nos



aspectos técnicos tais como o detalhamento do objeto da contratação, conceituação de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, suas características, requisitos e especificações e, tampouco, poder discricionário fundado na conveniência e oportunidade administrativas.

III - DA ANÁLISE

III.1 - DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DO CREDENCIAMENTO, DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO CASO DE CREDENCIAMENTO

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 37, XXI, preconiza que a licitação deve ser a regra diante de contratos de aquisições ou de alienações que a administração pública possa vir firmar. No entanto, a mesma regra constitucional ressalva que, excepcionalmente, não se precisará contratar mediante prévia licitação, desde que a lei faça previsão expressa nesse sentido.

O art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, permite a contratação direta, pela via da inexigibilidade, nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;"

Já o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece os requisitos formais e documentais para a instauração do processo administrativo de contratação direta:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação,

deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Portanto, o referido art. 74, inciso IV da lei de licitações, estabelece que é inexigível a licitação para os objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Assim, o credenciamento não é modalidade licitatória, mas sim procedimento auxiliar que conduz à contratação direta por inexigibilidade, quando demonstrada a inviabilidade de competição em razão da estrutura do objeto e da forma de atendimento do interesse público.

O art. 79 da Lei nº 14.133/2021 prevê quatro hipóteses de credenciamento. Já o parágrafo único do referido artigo impõe regras essenciais:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento



I - **paralela e não excludente:** caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - **com seleção a critério de terceiros:** caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - **em mercados fluidos:** caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - **comércio eletrônico:** caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx). (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025) Regulamento Vigência

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025)

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto



contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

*VII - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:
(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)*

*a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei;
(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)*

b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

*d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;
(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)*

*e) as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço;
(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)*

*f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.
(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)*

*§ 2º O Sicx poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o caput do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, para sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem fins lucrativos.
(Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)".*

III.2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O procedimento encontra-se instruído com:

a) Documento de Oficialização de Demanda - DOD (fls. 05 a 08);

b) Autorização e declaração de disponibilidade financeira



- e orçamentária (fl. 09);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 10 a 17);
- d) Matriz de Riscos (fls. 127 a 130)
- e) Termo de Referência - TR (fls. 131 a 143);
- f) estimativa de despesa/cotação (fls. 18 a 126);
- h) Minuta do edital de credenciamento (fls. 145 a 151);
- i) Minuta do termo de credenciamento (fls. 155 a 162).

Portanto, presentes os requisitos formais de contratação direta.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, resguardados os aspectos de conveniência e oportunidade administrativas, opino pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Ouro Branco/MG, 1º de outubro de 2026.


Thiago Gonçalves de Sales

Assessor Jurídico - Matrícula 18.257 - OAB/MG - 97329